

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000306/2023-4

PARECER JURÍDICO Nº 091/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2023(aquisição de grama) e 007(serviços de jardinagem)

EMENTA: AQUISIÇÃO DE GRAMAS E SERVIÇOS COM JARDINAGEM NÚCLEO DE CABEDELO. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. SUSTENTAÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando de nº 0443/2023 – GEATI, requerendo a abertura de procedimento no sentido de formalizar a aquisição de gramas e serviços de jardinagem para o novo Núcleo de atendimento de CABEDELO - PB.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, com a autorização do Defensor Público Geral do Estado em exercício, prévia pesquisa de preços, relatório de cotação e dotação orçamentária disponível que foi aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e encaminhada à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para fins de consolidação pelo Poder Executivo e encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba nº. 14101.03.126.5046.4216.339030.50(aquisição de gramas) e 14101.03.126.5046.4216.339039.500 (serviços de jardinagem).

A empresa **PLANTAS & SEGMENTOS**, CNPJ Nº 12.680.094/0001-76 cujas as certidões negativas constam nos autos, apresentou o menor preço para aquisição

de gramas e serviços de jardinagem, no valor total de R\$ 1.420,00 (um mil, quatrocentos e vinte reais), valor que dispensam o processo licitatório.

Após, vieram-me os autos conclusos para Parecer Jurídico.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa,

primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.



Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária (juízo valorativo de conveniência e oportunidade), contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, trata-se de caso que se enquadra nos termos do que está estabelecido no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Verifica-se, no caso em tela, portanto, a subsunção das previsões legais acima transcritas ao objeto da contratação em comento, de maneira a ser permitido à esta Defensoria Pública a contratação direta.

CONCLUSÃO



Depreende-se dos autos, portanto, que o caso em comento se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto no Art.24, inc. II da Lei nº 8.666/93, razão pela qual é juridicamente viável a contratação da empresa, obedecidos, ainda, os termos do art. 26, *caput* e parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93 e demais princípios explícitos e implícitos na Lei Maior, que regem a Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2023.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA
ASSEJUR